



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500148-05.2024.8.26.0548**
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2007185/2024 - DEL.POL.PAULINIA, 37368840 - DEL.POL.PAULINIA, 2007185 - DEL.POL.PAULINIA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu e Averiguado: **MATHEUS LARA BORGES FERRITE e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi**

Vistos.

MATHEUS LARA BORGES FERRITE, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, “caput” da Lei 11.343/06, porque no dia 08 de janeiro de 2024, por volta 21h27min, na Avenida dos Expedicionários, nº 475, Jardim dos Calegaris, nesta cidade, trazia consigo, para fins de tráfico, 9,6g de haxixe (três porções) e 0,8g de maconha (uma porção), e entregou para consumo de *Guilherme Costa Valério* uma porção de haxixe, drogas capazes de causar dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme denúncia de fls. 63/64.

O réu foi notificado (fls. 97) e ofertou defesa preliminar (fls. 68/76).

A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2024 (fls. 99/100) e o acusado foi citado em audiência.

Durante a instrução, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa, interrogando-se o acusado.

Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia, tendo em vista a existência de dúvidas quanto à prática de tráfico pelo acusado. Requer, assim, a desclassificação do delito de tráfico para aquele previsto no art. 28 da lei 11.343/06, aplicando-se pena de advertência ao acusado.

Enquanto a defesa, em suas alegações finais, também orais, se manifestou no mesmo sentido do *parquet*, requerendo a absolvição do réu.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**É o relatório.****Fundamento e decidido.**

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal do réu, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

A ação penal é **improcedente**.

Muito embora exista prova da materialidade do crime imputado ao réu, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante de fls. 01, do Boletim de Ocorrência de fls. 16/19, do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 e dos laudos periciais de fls. 136/141, entendo que tal prova não pode ser considerada válida para condenação do acusado, consoante a seguir exposto.

Ao ser interrogado **em juízo**, o réu disse que estava com as drogas mencionadas, com a balança e o dinheiro, porém em momento algum traficou. Que é apenas usuário de entorpecentes e nunca disse ter porcionado as drogas para venda. Que estava com a balança para pesar a droga no momento da compra para não ser enganado. Que havia acabado de adquirir os entorpecentes que foram encontrados com ele, tendo efetuado o pagamento de cerca de R\$300,00. Que não conhecia Guilherme e em momento algum lhe entregou droga, sendo que sequer sabia que ele também era usuário. Na época estava trabalhando como cozinheiro. Faz uso de haxixe e maconha e já fez tratamento. Não tem filhos e não tem condenação criminal. Por fim, disse que não passa por dificuldade financeira, pois trabalha e sua mãe também o auxilia com as contas. Que estuda gastronomia no IGA do Cambuí.

O guarda municipal Lunécio Alan da Silva Agostinho relatou que estavam patrulhando a Avenida José Paulino, quando, no cruzamento do semáforo, uma motocicleta com dois indivíduos passou em alta velocidade no semáforo vermelho, motivo pelo qual passaram a acompanhá-los. Foi dado sinal luminoso e sonoro e, de pronto, o piloto da moto (Guilherme) parou o veículo. Que ambos desceram da moto, sendo que o acusado portava uma pochete. Realizada busca pessoal, com Guilherme foi encontrada uma porção de entorpecente e, com o réu, uma balança de precisão e dois estojos contendo haxixe e skank ou maconha, não se recorda. Que em entrevista breve Guilherme disse que era motorista de aplicativo (99) e o réu havia solicitado uma corrida, sendo que foram ao bairro São José e ficaram alguns minutos em um certo local, momento em que o réu lhe pediu que fizesse uma corrida informal, fora do aplicativo, oferecendo-lhe uma porção de entorpecente pela corrida. Que o acusado disse que comprava a droga em pedaços maiores e fracionava para revender a colegas mais próximos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante dos fatos, ambos foram conduzidos à delegacia.

O outro guarda municipal, Leandro Pine Leite, informou que estavam em patrulhamento pela área central quando visualizaram uma motocicleta com dois ocupantes em alta velocidade. Decidiram, então, abordá-los, sendo que após ser dado sinal de parada ele foi prontamente atendido. Em busca pessoal, com o motorista foi localizada uma porção de haxixe e, com o passageiro (réu), foi localizada certa quantia em dinheiro, uma balança de precisão e dois estojos de borracha/silicone, contendo haxixe e skank. Questionados, o réu disse que havia ido ao bairro São José, local em que compra entorpecentes em quantidade maior, revendendo aos amigos em quantidade porcionada. Já Guilherme informou que era motorista de aplicativo e que, após ser acionado pelo réu, pelo app 99, fizeram uma corrida e, posteriormente, fizeram outra corrida, a qual foi feita de maneira informal e paga por meio do entorpecente localizado com Guilherme.

Maria Luísa Lara Borges Ferrite, genitora do réu, arrolada pela defesa, disse que ficou sabendo do ocorrido, sendo que seu filho é apenas usuário de maconha, não efetuando a revenda de drogas a terceiros. Que a depoente é quem arca com os custos do acusado, possuindo condições de pagar as despesas dele. Que atualmente reside em Portugal. No mais, disse que, à época dos fatos, o réu trabalhava. Não sabe dizer o motivo pelo qual ele estava na posse de uma balança de precisão.

Pois bem. Da narrativa apresentada pelos guardas municipais não há dúvidas de que o réu foi abordado e, com ele, localizados os entorpecentes mencionados na denúncia após busca pessoal. Também há indícios de que as drogas seriam destinadas ao tráfico tendo em vista a narrativa exposta pelos guardas municipais, aliados à quantidade de entorpecentes apreendida.

Ocorre que vislumbro ilegalidade na conduta dos guardas municipais, consistente na revista pessoal do acusado, uma vez que, consoante informado por citados agentes públicos, o réu não apresentou qualquer atitude suspeita que levasse a crer que estava realizando tráfico no local e tampouco portando entorpecentes, já que não foi visualizado vendendo ou efetuando qualquer transação com terceiros e tampouco se desfazendo de drogas, mas unicamente transitando na garupa de veículo, o qual somente foi parado por estar transitando em alta velocidade, atitude esta que não pode ser considerada como suspeita da prática de tráfico a justificar a busca pessoal realizada e imprescindível à apreensão dos entorpecentes mencionados na denúncia.

Não se pode perder de vista que a Constituição Federal atribuiu à guarda civil unicamente a proteção do patrimônio público municipal, não possuindo tais agentes, portanto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

poder para a prática de atividades ostensivas, ainda que tenha sido considerada parte do sistema de segurança pública, como decidido pelo C. STF quando do julgamento da ADPF 995. Ora, é certo que em se tratando de situação de flagrância existe o dever de atuação da guarda municipal, contudo não é o que se observa no caso em tela, já que, frise-se, não havia situação que levasse a concluir que o réu estava traficando no local, a justificar sua busca pessoal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (184 PORÇÕES DE MACONHA, 200 PORÇÕES DE COCAÍNA E 124 PORÇÕES DE CRACK). ALEGAÇÃO DE LICITUDE DA BUSCA PESSOAL E DEMAIS PROVAS DAÍ DECORRENTES. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS SEM FUNDADAS RAZÕES, BASEADA APENAS NA ATITUDE SUSPEITA DO ACUSADO. NÃO OBSERVADO O STANDARD PROBATÓRIO FIXADO NO RHC N. 158.580/BA. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL FORA DE SUAS COMPETÊNCIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ILICITUDE EVIDENCIADA. 1. No que se refere à busca pessoal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que se exige, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.[...] Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022). 2. A Sexta Turma desta Corte decidiu que as guardas municipais podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias, tal como ocorre, na maioria das vezes, com o tráfico de drogas. Nesse contexto, destacou que não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais. Assim, concluiu que só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária (REsp n. 1.977.119/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/8/2022). 3. Agravo regimental desprovido." – grifei.

(STJ - AgRg no REsp: 2036733 SP 2022/0351314-3, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2023)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDA MUNICIPAL. ATUAÇÃO COMO POLÍCIA INVESTIGATIVA E OSTENSIVA. DESRESPEITO ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL. POSTERIOR SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA QUE NÃO JUSTIFICA A BUSCA PESSOAL REALIZADA ILEGALMENTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A TUTELA DOS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA PROVA ILÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a guarda municipal não tem atribuição de atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, mas tão somente de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações. Precedentes.

2. No caso, os guardas municipais atuaram como polícia investigativa e ostensiva, em flagrante desrespeito às suas atribuições constitucionais, uma vez que os agentes que estavam em patrulhamento realizaram a abordagem em decorrência da atitude suspeita do réu que, ao perceber a aproximação dos agentes, tentou empreender fuga e jogou uma sacola ao chão. Posteriormente, ao ser detido, os agentes realizaram a busca pessoal e localizaram drogas e certa quantia em dinheiro, bem como apreenderam porções de entorpecentes na sacola dispensada pelo réu, de modo que as substâncias somente foram encontrados após a abordagem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do agravado.

3. Tendo em vista que a situação de flagrante delito só foi constatada após a realização de diligências ostensivas e investigativas típicas da atividade policial e completamente alheias às atribuições dos guardas municipais, o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas com base nessas medidas e todas as que delas derivaram é medida que se impõe.

4. Agravamento regimental desprovido." – grifado.

(STJ, AgRg no AgRg no HC 809207 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0084875-0, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, data do julgamento: 18/12/2023).

"(...)

5. A adequada interpretação do art. 244 do CPP é a de que a fundada suspeita de posse de corpo de delito é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para autorizar a realização de busca pessoal, porque não é a qualquer cidadão que é dada a possibilidade de avaliar a presença dele; isto é, não é a todo indivíduo que cabe definir se, naquela oportunidade, a suspeita era fundada ou não e, por consequência, proceder a uma abordagem seguida de revista. Em outras palavras, mesmo se houver elementos concretos indicativos de fundada suspeita da posse de corpo de delito, a busca pessoal só será válida se realizada pelos agentes públicos com atribuição para tanto, a quem compete avaliar a presença de tais indícios e proceder à abordagem do suspeito. 6. Ao dispor no art. 301 do CPP que "qualquer do povo poderá [...] prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito", o legislador, tendo em conta o princípio da autodefesa da sociedade e a impossibilidade de que o Estado seja onipresente, contemplou apenas os flagrantes visíveis de plano, como, por exemplo, a situação de alguém que, no transporte público, flagra um indivíduo subtraindo sorrateiramente a carteira do bolso da calça de outrem e o detém. Diferente, porém, é a hipótese em que a situação de flagrante só é evidenciada após realizar atividades invasivas de polícia ostensiva ou investigativa como a busca pessoal ou domiciliar, uma vez que não é qualquer do povo que pode investigar, interrogar, abordar ou revistar seus semelhantes.

(...)" – grifei.

(STJ, RHC: 173.998 SP 2022/0377078-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 02/02/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PAULÍNIA
FORO DE PAULÍNIA
2ª VARA
PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Desse modo, ilegais as provas obtidas pelos guardas municipais, as anulo. Por consequência, cai por terra a própria prova de materialidade do delito de tráfico, assim como aquelas obtidas por derivação a esta, tendo em vista a teoria dos frutos da árvore envenenada. Destaco, como bem pontuado pelo I. Doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal comentado (21ª edição, Editora Forense, 2022, p. 381), *"O Estado não deve promover, em hipótese alguma, a violação da lei para garantir a efetividade da punição em matéria criminal. Chega a ser um contrassenso permitir a prática de um crime (como, por exemplo, a realização de grampo, sem ordem judicial) para apurar outro delito qualquer. Infração penal por infração penal, a sociedade não se tornará mais justa porque uma foi punida e a outra, cometida sob amparo estatal, serviu de base para a condenação da primeira"*.

Por consequência, de rigor a absolvição do acusado, ante a ausência de provas suficientes para condenação, já que todo o conjunto probatório restou maculado com a nulidade ora declarada.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a acusação contida na denúncia e **ABSOLVO** o réu **MATHEUS LARA BORGES FERRITE** do delito a ele imputado, com amparo no **art. 386, II do CPP**.

Transitada em julgado, proceda-se à destruição da droga e à devolução do valor apreendido (fls. 08/09 e 56) ao acusado.

Sentença publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Cumpra-se.

Paulinia, 08 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**